



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.026, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Concede isenção do pagamento de pedágio a motoristas profissionais autônomos que utilizem rodovias federais e estaduais no exercício de sua atividade laboral, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7026/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Concede isenção do pagamento de pedágio a motoristas profissionais autônomos que utilizem rodovias federais e estaduais no exercício de sua atividade laboral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de pedágio, nas rodovias federais e estaduais, os motoristas profissionais autônomos que utilizem o veículo exclusivamente para prestação de serviço remunerado de transporte, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – motorista profissional autônomo: pessoa física que exerce atividade remunerada de transporte de passageiros ou cargas de forma independente, sem vínculo empregatício;

II – veículo habilitado: automóvel, motocicleta, caminhonete, caminhão, triciclo ou motoneta cadastrado formalmente para atividade econômica de transporte;

III – isenção: dispensa integral do pagamento de tarifa de pedágio, por meio de credenciamento específico.

Art. 3º São beneficiários da isenção instituída por esta Lei:

I – caminhoneiros autônomos devidamente cadastrados como Transportadores Autônomos de Carga;

II – taxistas com autorização municipal válida;



III – mototaxistas cadastrados no município e habilitados para transporte remunerado de passageiros;

IV – motofretistas devidamente registrados para atividade profissional.

§ 1º O benefício será vinculado ao veículo cadastrado como instrumento de trabalho.

§ 2º O motorista deverá estar regular quanto à autorização, registro e licenciamento exigidos para a atividade.

Art. 4º O motorista profissional autônomo deverá solicitar o credenciamento para isenção junto ao órgão competente, mediante apresentação de:

I – documento do veículo;

II – comprovação de atividade profissional;

III – identificação do condutor;

IV – adesão a sistema eletrônico de passagem, quando aplicável.

Art. 5º A isenção será operacionalizada por meio de tag, QR code ou outro mecanismo de identificação definido em regulamento.

Art. 6º A concessionária responsável pela cobrança de pedágio deverá assegurar o fluxo e a isenção dos veículos credenciados.

Art. 7º A União instituirá mecanismo de compensação financeira às concessionárias decorrente da isenção concedida, nos termos do regulamento, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 8º É vedado:

I – o uso indevido do veículo isento para fins diversos da atividade profissional;

II – o repasse do benefício a terceiros não cadastrados;



III – a utilização da isenção por veículo com pendências de licenciamento ou restrições administrativas.

Art. 9º O uso irregular da isenção acarretará:

I – suspensão imediata do benefício;

II – pagamento retroativo dos pedágios devidos;

III – multa administrativa definida em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motoristas profissionais autônomos são responsáveis por grande parte da circulação de pessoas e mercadorias no país. Caminhoneiros garantem o abastecimento de alimentos, combustíveis e insumos em todas as regiões; taxistas asseguram mobilidade urbana essencial; mototaxistas e motofretistas atendem comunidades inteiras, especialmente nos municípios onde o transporte coletivo é insuficiente ou inexistente.

Apesar dessa importância estratégica, esses profissionais enfrentam altos custos operacionais, longas jornadas e instabilidade econômica. O pedágio, em muitas regiões, representa impacto financeiro significativo, reduzindo a renda líquida desses trabalhadores e elevando o custo final dos serviços prestados. Em alguns trechos rodoviários, um único percurso diário pode comprometer de forma substancial o orçamento de autônomos que vivem do próprio veículo.

A presente proposta busca corrigir essa distorção ao conceder isenção de pedágio aos motoristas que utilizam o veículo como instrumento de trabalho. Trata-se de medida socialmente justa, economicamente racional e



politicamente necessária, pois reconhece o papel essencial desses profissionais para o desenvolvimento nacional, reduzindo custos, ampliando competitividade e fortalecendo um segmento que sustenta grande parte da economia real do país.

A isenção aqui proposta é tecnicamente viável, pois condicionada ao credenciamento do veículo, ao uso estritamente profissional e à regulamentação formal pelo Poder Executivo, garantindo controle e evitando fraudes. A previsão de mecanismo de compensação às concessionárias preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de pedágio, evitando insegurança jurídica.

A medida valoriza os trabalhadores que sustentam o Brasil e que, frequentemente, vivem sob pressão econômica e risco constante nas estradas. Ao aliviar o custo diário de trabalho, o Estado reconhece sua contribuição e fortalece sua dignidade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

